

P A R E C E R

Nº 2005/2021¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que autoriza o Chefe do Executivo local a proceder credenciamento de empresa para prestação de serviços. Iniciativa do Prefeito. Ato de gestão. Desnecessidade do manejo do processo legislativo. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, que autoriza o Chefe do Executivo local a proceder credenciamento de empresa para prestação de serviços e revoga lei local que autorizou a proceder o credenciamento de microempreendedores individuais para a prestação de serviços próprios do Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura e da lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, impende destacar que o chamamento ou credenciamento, em regra, é utilizado quando é possível contratar todos os prestadores de um determinado serviço que desejarem prestá-lo à Administração.

Assim, podemos dizer que o credenciamento é um sistema que

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

permite à Administração Pública convocar todos os interessados no fornecimento de determinado bem ou serviço para, preenchendo os requisitos necessários, pertencerem à uma "listagem" para executarem o objeto de um futuro contrato quando convocados.

Trata-se, desta forma, de um ato de gestão, tal como a realização de um procedimento licitatório ou a celebração de um contrato administrativo.

Nesta esteira, registramos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Desta forma, não cabe o manejo do processo legislativo para que

o Chefe do Executivo obtenha uma autorização prévia para realização de credenciamento, sob pena de grave vulneração do postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

De outra forma, pelas mesmas razões explicitadas, a revogação da Lei nº 4526/2017 se faz necessária.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021.